

PROCESSO - A.I. Nº 09194152/01
RECORRENTE - REVISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0119-02/02
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 13.08.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0268-12/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios novos para uso em veículos automotores, exceto quando exclusivamente para uso em tratores. A legislação determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos, o imposto sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira, de acordo com a Portaria nº 270/93. O recorrente após a autuação recolheu o valor do débito fiscal. Cabível a multa prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o Voto do Relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração nº 0919415-2/01, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$2.713,25, em razão de falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição de auto peças proveniente de operações interestaduais (Notas Fiscais nºs 409029; 407169; 407199, 408013 e 408108).

A 2ª JJF verificou que o contribuinte não discordou da existência da infração, apenas excluiu do débito o valor do frete e recolheu o tributo no valor de R\$2.452,57. Porém, ante a discordância do autuante quanto ao valor encontrado pelo contribuinte, os julgadores realizaram um confronto entre os demonstrativos de ambos e concluíram pelo débito no valor de R\$2.452,57, homologando o valor recolhido. Por outro lado, mantiveram a aplicação da multa constante no Auto de Infração.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário contestando a multa de 60% aplicada sobre o montante do débito. Dissertou que a Repartição Fiscal, por não ter condições de efetivar a cobrança do imposto *in loco*, emitia o Termo de Apreensão elegendo a Transportadora como fiel depositária, enviando para a empresa o DAE com o valor a recolher, concedendo-lhe prazo de 5 dias. Efetuado o pagamento, via fax, transmitia-se o DAE para a Transportadora e para o Posto Fiscal. Disse que esse era o procedimento seguido.

Aduziu ainda que o único procedimento diferente do normal praticado foi a realização do pagamento no valor de R\$2.452,57 e não o cobrado pela autuação, valor este que, inclusive, foi confirmado pela Decisão Recorrida.

Após citar o art. 3º, da Portaria nº 339, disse que efetuou o recolhimento em consonância com a orientação recebida e dentro do prazo concedido. Por cautela, pediu a dispensa ou redução da multa diante do erro induzido por orientação do fisco.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado, porque o DAE de recolhimento do tributo datado de 08.03.2001 faz prova de que foi efetuado após a lavratura do Auto de Infração, datado de 04.03.2001. Por ter sido pago extemporaneamente, é cabível a aplicação da multa. Sobre o pedido de dispensa, deve ser dirigido a Câmara Superior, órgão competente para sua apreciação, conforme art. 159, do RPAF/99.

VOTO VENCIDO

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, insurge-se contra a penalidade aplicada, a qual se deu devido ao pagamento extemporâneo do imposto, após a lavratura do Auto de Infração que o exige.

Conforme opinativo da Douta PROFAZ, e ora verificado, o DAE de recolhimento do tributo está datado de 08.03.2001, por isso, faz prova de que foi efetuado após a lavratura do Auto de Infração.

Preliminarmente, devo destacar que a Portaria nº 270/93 determina que, nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos, o ICMS sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado. Mas isso não significa que o pagamento ocorra mediante autuação. Somente se aplica Auto de Infração caso haja previsão de retenção do imposto pelo remetente e este não tenha retido o tributo. No caso presente, o posto de fronteira deveria exigir a antecipação do tributo, dando-se o tratamento de pagamento espontâneo.

A questão é essa: a antecipação do imposto deveria ser exigida, porém, repito dando-se à exigência o tratamento de pagamento espontâneo, conforme disposto no Art. 125, II, “a”, do RICMS/97. Se isso não foi feito no posto fiscal na fronteira do Estado e sim horas depois em outro posto fiscal, não é justo penalizar o contribuinte que, ao tomar conhecimento do fato providenciou imediatamente o pagamento do tributo.

Ademais, é de se salientar que o recolhimento *a posteriori* ocorreu por erro cometido pelo fisco.

Conforme descrição do recorrente e não contestado pelo autuante, a Repartição Fiscal, por não ter condições de efetivar a cobrança do imposto *in loco*, emitia o Termo de Apreensão elegendo a Transportadora como fiel depositária, enviando para a empresa o DAE com o valor a recolher, concedendo-lhe prazo de 5 dias. Efetuado o pagamento, via fax, transmitia-se o DAE para a Transportadora e para o Posto Fiscal.

Porém, o valor foi exigido a maior, motivo porque o contribuinte não poderia efetuar o recolhimento do tributo naquele momento, sob pena de se onerar de imposto não devido.

Portanto, não prospera a aplicação da multa de 60%.

Voto, pois, pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado.

VOTO VENCEDOR

Peço *venia* ao Ilustre Relator para discordar do seu entendimento acerca do não cabimento da multa aplicada na Decisão Recorrida, porque considera que embora o tributo seja devido, não devia ser aplicada a multa de 60% ao Auto de Infração em lide.

A acusação fiscal decorre da falta de antecipação tributária relativo às mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, consoante dispõe no seu art. 1º, que exige a antecipação do imposto, ocorrendo o recolhimento na 1ª repartição fazendária do percurso da mercadoria no território deste Estado.

Assim é que no Regulamento do ICMS vigente, o art. 125, II, “c”, trata do momento em que o imposto será recolhido por antecipação, quer seja pelo contribuinte ou pelo responsável solidário.

Por essas razões expostas, considero que está correto o julgamento da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que através do Acórdão nº 0119-02/02, decidiu pela Procedência em Parte da acusação fiscal, considerando que o autuado não discute a sua obrigação em proceder o pagamento antecipado do imposto nas referidas aquisições de auto peças,, porém, após a exclusão do frete incluído indevidamente no demonstrativo de débito, procedeu o recolhimento no valor de R\$2.452,57, correspondentes às notas fiscais constantes do Termo de Apreensão nº 064412 (nºs 407169,407198,407199,408023 e 408108), acrescido da multa de 60%.

De igual modo, acompanho a manifestação da PROFAZ, à fl. 82, ao considerar que sendo Auto de Infração lavrado em 04/03/01 e o DAE pago em 08/03/01, conforme fl. 38 dos autos, o pagamento ocorreu de forma extemporânea, e opinou pelo não Provimento do Recurso.

E quanto ao pedido de dispensa ou redução da multa ao apelo da equidade, devo esclarecer que esta Câmara não tem competência para dispensar multa por infração da obrigação principal, e o Pedido de Dispensa, só poderá ser requerido à Câmara Superior, ao teor do que dispõe o art. 159 do RPAF/99.

Por tudo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0919415-2/01, lavrado contra **REVISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.452,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente recolhido.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Tolstoi Seara Nolasco, Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins, José Raimundo Ferreira dos Santos e José Carlos Boulhosa Baqueiro.

VOTO VENCIDO: Conselheiro (a) José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR/VOTO VENCIDO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - VOTO VENCEDOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ